



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

**PARECER JURÍDICO Nº 038/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2.141/2026**

**REQUERENTE: RUBENS MACHADO JÚNIOR**

**AUTUADO: MÁRIO SÉRGIO SARACENI**

**REFERÊNCIA: RECURSO AO CODEMA**

**AUTOS DE INFRAÇÃO NºS: 001788/2025 e 001789/2025**

**LAUDO DE FISCALIZAÇÃO Nº 059/2025**

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. RUBENS MACHADO JÚNIOR, em 04 de março de 2026, após a notificação da decisão administrativa proferida em 03 de fevereiro de 2026. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra os Autos de Infração nºs: 001788/2025 e 001789/2025, que manteve as multas aplicadas.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 **cab**e recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 **cab**e recurso dirigido ao CODEMA.*

*Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.*

*Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.*

*Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.*

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.*

*§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

disposto no *caput* do referido art. 43.

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *notificado da decisão em 09/02/2026*, por meio do AR nº OY 646 591 699 BR, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em **04/03/2026**, *verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.*

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 10 de março de 2026.

Adriano Gonçalves Ribeiro  
Supervisor de setor  
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001788/2025 e 001789/2025
MOTIVO:	<p>Constatação de duas infrações ambientais distintas, classificadas, respectivamente, como grave e gravíssima, em razão da realização de intervenções ambientais sem a devida autorização do órgão ambiental competente, consistentes em:</p> <p>a) <b>Intervenção ambiental em aproximadamente 6,67 hectares em área de Reserva Legal averbada</b>, localizada na Fazenda Santo Antônio, lugar denominado Estiva, Matrícula nº 37.631, ocorrida entre os anos de 2016 e 2017, sem documento autorizativo, com suspensão das atividades até a devida regularização;</p> <p>b) <b>Supressão de vegetação nativa em aproximadamente 53,3 hectares em área comum</b> da Fazenda Santo Antônio, lugar denominado Estiva, Matrícula nº 37.631, no mesmo período, igualmente sem autorização ambiental válida.</p>
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Códigos nº 201, inciso II, alínea “b”, e nº 202, ambos constantes do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p><i>Código nº 201 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração”;</i></p> <p><i>Código nº 202 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair,</i></p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

	<p><i>danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”</i></p>
VALOR:	<p>R\$ 27.083,51 (vinte e sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) + R\$ 7.798,91 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), <b>totalizando o valor de R\$ 34.882,42 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).</b></p>
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>(...)” Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. Rubens Machado Júnior, na condição de terceiro interessado, em face dos <i>Autos de Infração n°s 001788/2025 e 001789/2025</i>, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, conforme <i>Laudo de Fiscalização n° 059/2025</i>.</p> <p>Conforme demonstrado no <b>Parecer Jurídico n° 017/2026</b>, restou comprovado que o autuado Mário Sérgio Saraceni foi regularmente <b>notificado em 25/09/2025</b>, iniciando-se, a partir de então, o prazo legal de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa, nos termos do art. 33 do Decreto Municipal n° 3.372/2017, <b>findando-se em 14/10/2025</b>.</p> <p>Verifica-se, contudo, que a <i>defesa foi protocolada apenas em 15/10/2025</i>, portanto fora do prazo legal, <i>configurando-se sua intempestividade</i>, o que inviabiliza o seu conhecimento, por ausência de requisito formal essencial de admissibilidade.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Jurídico n° 017/2026 e, com fundamento na legislação ambiental municipal vigente, DECIDO:</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

	<p>a) - <b>NÃO CONHECER</b> da Defesa Administrativa apresentada, em razão de sua <b>intempestividade</b>;</p> <p>b) - <b>MANTER</b> a validade dos <i>Autos de Infração n<sup>os</sup> 001788/2025 e 001789/2025</i>, bem como as multas aplicadas, no valor total de <b>R\$ 34.882,42</b> (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);</p> <p>c) - Determinar o regular prosseguimento do feito administrativo, nos termos da legislação ambiental municipal vigente.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O recorrente interpôs recurso administrativo contra a <b>Decisão Administrativa n<sup>o</sup> 016/2026</b>, que declarou <b>intempestiva</b> a defesa apresentada no processo relativo aos <b>Autos de Infração n<sup>o</sup> 001788 e 001789</b>.</p> <p>Inicialmente, sustenta a tempestividade do recurso, com fundamento no art. 42 do Decreto Municipal n<sup>o</sup> 3.372/2017, que prevê prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CODEMA, prazo que afirma ter sido devidamente observado.</p> <p>No mérito, alega que houve <b>equivoco no reconhecimento da intempestividade da defesa administrativa</b>. Argumenta que o art. 33 do Decreto Municipal n<sup>o</sup> 3.372/2017 estabelece prazo de <b>20 dias para apresentação de defesa</b>, contados da notificação do auto de infração. Contudo, destaca que o art. 36 do mesmo decreto determina a <b>aplicação subsidiária da Lei Estadual n<sup>o</sup> 14.184/2002</b>, a qual, em seu art. 59, estabelece que <b>o dia da ciência não deve ser computado na contagem do prazo</b>, iniciando-se a contagem no dia seguinte.</p> <p>Aplicando essa regra ao caso concreto, afirma que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- a ciência do auto de infração ocorreu em <b>25/09/2025</b>;</li><li>- o início da contagem do prazo ocorreu em <b>26/09/2025</b>;</li></ul>



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

- o **20º dia** ocorreu em **15/10/2025**.

Assim, como a defesa foi protocolada em **15/10/2025**, sustenta que ela foi apresentada **dentro do prazo legal**, motivo pelo qual a decisão que a considerou intempestiva teria violado o Decreto Municipal nº 3.372/2017, a Lei Estadual nº 14.184/2002 e o princípio da legalidade administrativa.

Quanto ao **mérito da autuação**, o recorrente afirma que a suposta supressão de vegetação nativa em área comum, estimada em **53,3000 hectares**, foi parcialmente **autorizada pelo órgão ambiental competente**. Informa que o imóvel possui **DAIA nº 0030901-D**, emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), autorizando intervenção ambiental em **23,8221 hectares**, vinculado ao processo administrativo nº 11020000202/15.

Também informa que as **áreas de reserva legal estão em processo de regularização** junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio do processo nº **2100.01.0039578/2025-43**.

Por fim, requer:

**1 - Reconhecimento da validade do DAIA nº 0030901-D**, para fins de atenuação da penalidade aplicada;

**2 - Revisão, correção ou anulação dos Autos de Infração nº 001788 e 001789**, considerando a documentação apresentada e o processo de regularização ambiental em andamento;

**3 - Retificação da identificação do autuado**, para que passe a constar como responsável o **Sr. Rubens Machado Júnior**, proprietário do imóvel e responsável pelas intervenções ambientais, *em substituição ao Sr. Mário Sérgio Saraceni*, indicado nos autos.